



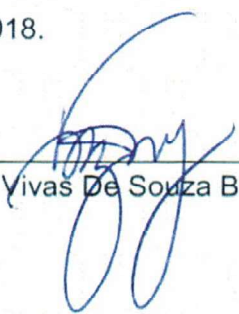
PROCURAÇÃO PARTICULAR

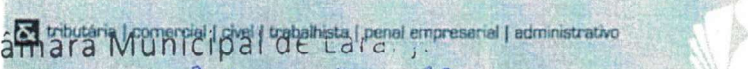
OUTORGANTE: BASE PROPAGANDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita na Receita Federal sob o CNPJ n.º 02.263.288/0001-12, com sede estabelecida na Av. Doutor José Machado De Souza, n.º 220, Sala 205, Cond. Gentil Barbosa Edif. Neo Office Jardins, Bairro Jardins, CEP 49.025-740, Aracaju/SE, representado neste ato por Fábio Vivas De Souza Barreto.

OUTORGADO: GUSTAVO DE ANDRADE SANTOS, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SE, sob o n.º 2.959, domiciliado na Rua Péricles Muniz Barreto, n.º 116, Bairro Salgado Filho, CEP 49.020-160, Aracaju/SE, integrante da sociedade de advogados **ANDRADE SANTOS ADVOCACIA EMPRESARIAL**, pessoa jurídica de direito privado, situada no mesmo endereço já citado, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Sergipe, sob o n.º 286/2015.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, o subfirmado nomeia, como procuradores, os membros da sociedade **ANDRADE SANTOS ADVOCACIA EMPRESARIAL**, conferindo-lhes todos os poderes enumerados no art. 105 do Código de Processo Civil, para foro em geral em qualquer juízo, instância ou tribunal, promover ações cíveis e/ou criminais, podendo propor contra quem de direito as ações competentes, defendê-la nas contrárias seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, praticando todos os demais atos judiciais que se fizerem necessários, tais como transigir, assistir, firmar compromissos e acordos, receber e dar quitação, ceder e transferir, variar de ações, requerer e prestar primeiras declarações, alegar, recorrer de despachos e sentenças, substabelecer esta no todo ou em parte a quem lhe convier, praticando, enfim, todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Aracaju/SE, 09 de outubro de 2018.


Fábio Vivas De Souza Barreto


tributária | comercial | cível | trabalhista | penal empresarial | administrativo

RECEBIDO EM: 25 / 07 2023
ÀS 11:45 Hs / Protocolo nº 102/2023
Setor: Protestos

rua péricles muniz barreto, nº 116
salgado filho - aracaju-se - cep: 49020-160
email: contato@andradesantoadvocacia.com.br
tel.: [79] 3246-1038 / 3246-3940

Responsável

Lucielle

SUBSTABELECIMENTO

Por meio desta, o profissional infra-firmado, constituído procurador judicial e advogado por ANDRADE SANTOS ADVOCACIA EMPRESARIAL, substabelece, **com reserva de poderes**, à **Dra. Andira de Albuquerque Santana, inscrita na OAB/SE n.º 10.422**, com escritório na Rua Péricles Muniz Barreto, 116, bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, os poderes da cláusula “ad juditia” a mim conferidos.

Aracaju, 05 de julho de 2021.

SUBSTABELECENTE

GUSTAVO DE
ANDRADE
SANTOS:92133070559

Assinado de forma digital por
GUSTAVO DE ANDRADE
SANTOS:92133070559
Dados: 2021.07.06 09:01:36
-03'00'

Gustavo de Andrade Santos
OAB/SE n.º 2.959

IX ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
BASE PROPAGANDA LTDA

Nº PÁGINA: 339
RUBRICA: [assinatura]

Os Abaixo Assinados:

FABIO VIVAS DE SOUZA BARRETO, brasileiro, maior, solteiro, natural da cidade do Rio de Janeiro/RJ, publicitário, portador da Carteira de Identidade nº 1.0248.25 SSP-SE, e inscrito no CPF sob o nº 786.761.181-91, residente e domiciliado Rua Arauá, nº 696, Edifício Residencial Fontes de MontJuic, apto 1304, Bairro centro, Aracaju/SE, CEP: 49015-250 e THIAGO MELO NASCIMENTO, brasileiro, maior, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Aracaju/SE, publicitário, portador da Carteira de Identidade nº 1.072.897 SSP/SE e inscrito no CPF sob nº 900.212.585-20, residente e domiciliado na Av. Melicio Machado, nº 3500, Condomínio São Lourenço, Casa 90, Bairro Aruana, cidade de Aracaju, Estado de Sergipe CEP: 49025-120.

Únicos sócios quotistas da sociedade BASE PROPAGANDA LTDA, registrada na Junta Comercial do Estado de Sergipe sob nº 28200270111, inscrita no CNPJ sob nº 02.263.288/0001-12, resolvem de comum acordo alterar e consolidar as cláusulas do Contrato Social mediante o que segue:

- a) Alterar endereço da sede para Avenida Doutor José Machado de Souza, Nº 220, Sala 205, Cond. Gentil Barbosa, Ed. Neo Office Jardins, Bairro Jardins, Aracaju/SE, CEP: 49025-740.
- b) Alterar estado civil do sócio remanescente FABIO VIVAS DE SOUZA BARRETO para casado sob regime de comunhão universal de bens, conforme certidão de casamento.
- c) Alterar endereço do sócio THIAGO MELO NASCIMENTO para Rua Engenheiro Hernan Centurion, nº 470, Apto 703, Edifício V. Tower, Bairro Jardins, Aracaju, CEP:49025-170.

À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A Sociedade gira sob a Denominação Social de BASE PROPAGANDA LTDA, e tem como Nome de Fantasia: BASE PROPAGANDA, tendo sua sede na Avenida Doutor José Machado de Souza, Nº 220, Sala 205, Cond. Gentil Barbosa, Ed. Neo Office Jardins, Bairro Jardins, Aracaju/SE, CEP: 49025-740.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade tem como objeto social o serviço de agendamento de publicidade abrangendo as seguintes atividades: Estudar, conceber, executar e distribuir propaganda por ordem de cliente anunciante, prestar assessoria de comunicação a pessoas físicas e jurídicas, a atividade de distribuição e entrega de



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/08/2018 07:45 SOB Nº 20180271750.
PROTOCOLO: 180271750 DE 14/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
1180335470. NIRE: 28200270111.
BASE PROPAGANDA LTDA

MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 15/08/2018
www.agiliza.se.gov.br

material publicitário para clientes anunciantes, prestação de serviços para merchandising em radio e televisão, serviços de assessoria em comunicação e serviços de organização de eventos.

Nº PÁGINA: 310

CLÁUSULA TERCEIRA – O Capital Social é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), dividido em 500.000 (quinhentas mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, subscritas e integralizadas, neste ato, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

RUBRICA: [assinatura]

A) O sócio, FABIO VIVAS DE SOUZA BARRETO, subscreve e integraliza, neste ato, 250.000 (duzentas mil) quotas, no valor total de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em moeda corrente do país.

B) O sócio THIAGO MELO NASCIMENTO, subscreve e integraliza, neste ato, 250.000 (duzentas mil) quotas, no valor total de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em moeda corrente do país.

CLÁUSULA QUARTA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUINTA - A sociedade é administrada pelos sócios FABIO VIVAS DE SOUZA BARRETO e/ou THIAGO MELO NASCIMENTO, sendo-lhe atribuído todos os poderes de administração e representação da sociedade, inclusive perante todos os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, podendo, inclusive, nomear procurador para representá-la quando necessário, sendo-lhe, porém, vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, transferir no todo ou em parte de suas quotas societárias a terceiros, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA SEXTA – Os lucros e/ou prejuízos apurados em balanço a ser realizado após o termino do exercício social, serão distribuídos entre os sócios, proporcionalmente às quotas de cada um no capital social, podendo os sócios, todavia, optarem pelo aumento do capital, utilizando os lucros e/ou compensar os prejuízos em exercícios futuros.

CLÁUSULA SÉTIMA – Os sócios poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, fixar retirada pelo exercício da gerência, a título de pró-labore, respeitando os limites vigentes.

CLÁUSULA OITAVA – A morte, declaração judicial de incapacidade, a falência ou retirada de algum sócio quotista não implicará na dissolução da sociedade. Esta continuará com os herdeiros e/ou sucessores do quotista falecido, incapaz, falecido ou retirante e os quotistas remanescentes. Caso não haja interesse de qualquer dos herdeiros e/ou sucessores em particular da sociedade, os quotistas remanescentes terão prioridades, proporcionalmente a sua participação ao Capital social da sociedade, para

[assinatura]



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/08/2018 07:45 SOB Nº 20180271750.
PROTOCOLO: 180271750 DE 14/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803335470. NIRE: 28200270111.
BASE PROPAGANDA LTDA

MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 15/08/2018
www.agiliza.se.gov.br

aquisição das quotas do quotista falecido, incapaz, falido, retirante ou herdeiros e/ou sucessores que não queiram participar da sociedade. Os herdeiros e/ou sucessores que não tenham interesse de participar da sociedade poderão exigir o levantamento, em Balanço Especial, os direitos do sócio retirante, herdeiros e/ou sucessores, ou representantes legais ou interdito, que serão pagas em 12(doze) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas com base na variação do Índice Geral de Preço – IGP – DI/FEV ou outro índice a substituí-lo.

Parágrafo Único – Ocorrendo quaisquer dos eventos citados dentro de 60(sessenta) dias antes e depois do Balanço Geral do Exercício, este será básico para apuração dos haveres, dispensando-se o Balanço Especial previsto no “caput” desta clausula.

CLÁUSULA NONA – A duração da sociedade é por tempo indeterminado, e poderá ser dissolvida a qualquer tempo, se assim decidirem os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA – Fica eleito o foro de Aracaju, Estado de Sergipe, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em via única, para que produza efeitos legais.

Aracaju/SE, 19 de Julho de 2018.

8º OFÍCIO

8º OFÍCIO

FABIO VIVAS DE SOUZA BARRETO
SÓCIO-ADMINISTRADOR

8º OFÍCIO

THIAGO MELO NASCIMENTO
SÓCIO-ADMINISTRADOR

Uso da Denominação Social Por Quem de Direito:
" BASE PROPAGANDA LTDA "

8º OFÍCIO

FABIO VIVAS DE SOUZA BARRETO
SÓCIO-ADMINISTRADOR

8º OFÍCIO

THIAGO MELO NASCIMENTO
SÓCIO-ADMINISTRADOR

CERTIFICO O REGISTRO EM 15/08/2018 07:45 SOB Nº 20180271750.
PROTOCOLO: 180271750 DE 14/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803335470. NIRE: 28200270111.
BASE PROPAGANDA LTDA



MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 15/08/2018
www.agiliza.se.gov.br

CARTÓRIO DO 8º OFÍCIO
TABELIÃO: DANIEL PIERRETE



Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
Fabio Vivas de Souza Barreto *****
Selo TJSE: 201829527167330
Acesse: <http://www.tjse.jus.br/x/D80KI4X>
Aracaju, 07/08/2018 11:35:08 26874
Jessica Cavalcanti Simões - Escrevente Autorizada
Emol.:R\$3,52 Selo:R\$0,00 FERD:R\$0,70 Total:R\$4,22



CARTÓRIO DO 8º OFÍCIO
TABELIÃO: DANIEL PIERRETE



Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
Fabio Vivas de Souza Barreto *****
Selo TJSE: 201829527167331
Acesse: <http://www.tjse.jus.br/x/9KADGJ>
Aracaju, 07/08/2018 11:35:12 23976
Jessica Cavalcanti Simões - Escrevente Autorizada
Emol.:R\$3,52 Selo:R\$0,00 FERD:R\$0,70 Total:R\$4,22



CARTÓRIO DO 8º OFÍCIO
TABELIÃO: DANIEL PIERRETE



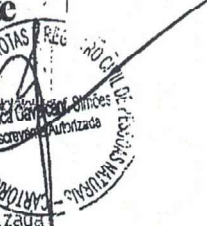
Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
Thiago Melo Nascimento *****
Selo TJSE: 201829527167336
Acesse: <http://www.tjse.jus.br/x/NXJDZ7>
Aracaju, 07/08/2018 11:35:36 22962
Jessica Cavalcanti Simões - Escrevente Autorizada
Emol.:R\$3,52 Selo:R\$0,00 FERD:R\$0,70 Total:R\$4,22



CARTÓRIO DO 8º OFÍCIO
TABELIÃO: DANIEL PIERRETE



Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
Thiago Melo Nascimento *****
Selo TJSE: 201829527167334
Acesse: <http://www.tjse.jus.br/x/3G7RB9>
Aracaju, 07/08/2018 11:35:31 20528
Jessica Cavalcanti Simões - Escrevente Autorizada
Emol.:R\$3,52 Selo:R\$0,00 FERD:R\$0,70 Total:R\$4,22



RUA LAGARTO, 1332 - SÃO JOSÉ - ARACAJU - SE - CEP 49.010-390 - TEL: 79 3214.3397

CERTIFICO O REGISTRO EM 15/08/2018 07:45 SOB Nº 20180271750.
PROTOCOLO: 180271750 DE 14/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803335470. NIRE: 28200270111.
BASE PROPAGANDA LTDA



MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 15/08/2018
www.agiliza.se.gov.br

**AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS - COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Nº PÁGINA: 343

RUBRICA: [assinatura]

Tomada de Preços nº. 02/2023 - CML

BASE PROPAGANDA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.263.288/0001-12, estabelecida na Avenida Doutor José Machado de Souza, nº 220, Condomínio Gentil Barbosa Neo Office Jardins, Sala 205, Bairro Jardins, CEP 49.025-740, Aracaju/SE, representada neste ato por Fábio Vivas de Souza Barreto, brasileiro, casado, portador do RG nº 1.0248.25 SSP-SE, inscrito no CPF sob o nº 786.761.181-91, por intermédio de seus procuradores *in fine* assinados, vem, nos termos do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 e do item 14 do Edital de Tomada de Preços nº 02/2023, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em razão da decisão proferida pela Subcomissão Técnica, exarada em 12/07/2023 e divulgada em 19/07/2023, a qual classificou a proposta apresentada pela licitante CÍCERO JOSÉ MENDES LEITE-EPP (EMPAUTA COMUNICAÇÃO) e desclassificou a licitante BASE PROPAGANDA LTDA.

Nestes termos, pede deferimento.

Aracaju/SE, 25 de julho de 2023.

GUSTAVO DE ANDRADE SANTOS
OAB/SE 2.959

ANDIRA DE ALBUQUERQUE SANTANA
OAB/SE 10.422

JANINE MATIAS DE OLIVEIRA SANTOS
OAB/SE 4.440



**AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS - COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Nº PÁGINA: 344
RUBRICA: [assinatura]

Tomada de Preços nº. 02/2023 - CML

RAZÕES RECURSAIS

I – DA SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Trata-se de processo licitatório, na modalidade de Tomada de Preços (Edital n.º 02/2023), do tipo Melhor Técnica e Preço, cujo objeto é *“contratação integrada de agência de propaganda, especializada na prestação de serviços de publicidade, assim compreendidos o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de difundir de difundir ideias e informar o público em geral, observado o caráter educativo, informativo e de orientação social, nos termos do artigo 37, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil.”*

Em 28/04/2023 fora oferecida, por esta Recorrente, Impugnação ao Edital, na qual requereu-se a anulação do edital uma vez que houve violação ao artigo 10, da Lei 12.232/10, que determina a realização de sessão pública para sorteio dos integrantes da Subcomissão Técnica.

Quanto a isso, fora aduzido que a Câmara Municipal de Laranjeiras aproveitou, neste procedimento licitatório, a subcomissão técnica escolhida para julgamento das propostas técnicas da licitação referente ao Edital nº 01/2023, que foi anulada.



Alegou-se, também, a violação ao direito de obter informação diante da falta de resposta à solicitação de esclarecimentos realizada pela Recorrente.

Assim, em razão da impugnação apresentada, novo edital fora publicado.

Em 03/07/2023 fora realizada sessão pública para credenciamento, recebimento e abertura dos envelopes.

Ato contínuo, os envelopes das propostas técnicas, foram encaminhados à Subcomissão Técnica para análise e julgamento das propostas técnicas, conforme consignado na ata da aludida sessão.

Seguindo os procedimentos licitatórios, em 12/07/2023, fora realizada sessão para análise e julgamento das propostas técnicas apresentadas pelas empresas participantes da licitação.

Em 18/07/2023 fora realizada sessão pública para divulgação das notas técnicas das empresas participantes da licitação, bem como a entrega de cópias da ata de julgamento das propostas técnicas.

Realizados os cotejamentos e verificadas todas as notas, a Comissão Permanente de Licitação apontou o seguinte resultado:

Agência	Plano de Comunicação	Conjunto de Informações	Nota final	Resultado
Empauta Comunicação	34,8	36,1	70,9	Classificada
Base Propaganda Ltda.	31,5	32,9	64,4	Desclassificada

Na mencionada sessão, após a divulgação dos resultados, pela Comissão Permanente de Licitação, fora aberto prazo a fim de que as empresas licitantes pudessem avaliar o resultado e realizar suas contestações.

É a síntese do necessário.

II – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O artigo 109, inciso I, alínea *b*, da Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) julgamento das propostas;**
- c) anulação ou revogação da licitação;**
- (...) (grifos nossos)**

Nesse ínterim, estando a Recorrente inconformada com a decisão proferida pela Subcomissão Técnica, que analisou e julgou as propostas técnicas apresentadas pelas empresas licitantes, fica demonstrado o cabimento do presente recurso administrativo, bem como o preenchimento do requisito extrínseco.

Ainda no tocante aos requisitos para admissibilidade do recurso, consigna-se que o recurso é tempestivo, visto que a Recorrente foi intimada da decisão em 19/07/2023 e, o prazo de 05 (cinco) dias úteis, encerra-se em 25/07/2023.

A parte é legítima e possui interesse recursal, pois a decisão prolatada é prejudicial aos seus direitos e interesses.

Diante disso, estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal.

III – DO EFEITO SUSPENSIVO

O artigo 109, inciso I, alínea “*b*”, e § 2º, da Lei n.º 8.666/93, dispõe sobre o efeito suspensivo recursal. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
(...)

b) juízo das propostas;

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...) (grifos nossos)

Porquanto, indispensável o recebimento do presente recurso em seu efeito suspensivo.

IV - DA FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO APÓCRIFO

A Lei nº 12.232/10 foi editada com o objetivo de regular a contratação de serviços de publicidade pela Administração Pública.

Dentre as inovações trazidas pelo referido diploma normativo, tem-se a criação da subcomissão técnica, responsável por avaliar e julgar as propostas técnicas apresentadas pelas agências de propagandas participantes do processo licitatório, nos termos do artigo 10, do aludido diploma legal.

Tal comissão especializada quando da análise e do julgamento das propostas técnicas não pode, em hipótese alguma, ter conhecimento da sua autoria, sob pena de prejudicar o sigilo das propostas e comprometer o julgamento apócrifo do certame.

Em razão disso, a Subcomissão Técnica recebe invólucros não identificados, nos termos do artigo 9º, da Lei 12.232/10. *Ipisis litteris*:

Art. 9º As propostas de preços serão apresentadas em 1 (um) invólucro e as propostas técnicas em 3 (três) invólucros distintos, destinados um para a via não identificada do plano de comunicação publicitária, um para a via identificada do plano de comunicação publicitária e outro para as demais informações integrantes da proposta técnica. (grifos nossos)

Com esse desiderato, determina a lei **que a identificação da autoria das propostas técnicas SOMENTE deverá ser realizada após a realização do cotejamento da via identificada dos invólucros das licitantes habilitadas.**

Isso permite maior lisura ao certame, preserva a isonomia e assegura a imparcialidade do julgamento, evitando-se, assim, o benefício de determinada agência em detrimento das demais.

Dada a sacralidade do procedimento, pode-se dizer, assim, que vigora nas licitações de publicidade e propaganda o **princípio do julgamento apócrifo.**

Por força desse princípio, há uma série de implicações jurídicas a todo o procedimento licitatório, seja em relação à necessidade de ausência de contato entre a Subcomissão Técnica e os licitantes, seja em relação à impossibilidade de participação dos seus membros na sessão de recebimento dos invólucros, seja em relação à consequência de eventual identificação das propostas dos licitantes, dentre outras.

Com efeito, a via não identificada do plano de comunicação publicitária deverá ser apreciada pela Subcomissão Técnica “às cegas”.

O aludido procedimento é tão relevante que o legislador previu sanções para o **licitante**, para o **certame** e para os **agentes públicos**, na hipótese de violação ao princípio do julgamento apócrifo. Vejamos:

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com

exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

(...)

XII - será vedada a aposição, a qualquer parte da via não identificada do plano de comunicação publicitária, de marca, sinal ou palavra que possibilite a identificação do seu proponente antes da abertura do invólucro de que trata o §2º do art. 9º desta Lei;

XIII - será vedada a aposição ao invólucro destinado às informações de que trata o art. 8º desta Lei, assim como dos documentos nele contidos, de informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do plano de comunicação publicitária, em qualquer momento anterior à abertura dos invólucros de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei;

XIV - será desclassificado o licitante que descumprir o disposto nos incisos XII e XIII deste artigo e demais disposições do instrumento convocatório. (grifos nossos)

Art. 12. O descumprimento, por parte de agente do órgão ou entidade responsável pela licitação, dos dispositivos desta Lei destinados a garantir o julgamento do plano de comunicação publicitária sem o conhecimento de sua autoria, até a abertura dos invólucros de que trata a alínea a do inciso VII do §4º do art. 11 desta Lei, implicará a anulação do certame, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal dos envolvidos na irregularidade. (grifos nossos)

Dito isso, é importante trazer à baila o fato sucedido durante a sessão realizada em 03/07/2023, na qual foi processado o credenciamento das licitantes e realizada a entrega e abertura dos envelopes.

Na aludida sessão apenas 02 (duas) agências se credenciaram, a agência Recorrente, **BASE PROPAGANDA LTDA.** e a agência **EMPAUTA COMUNICAÇÃO.**

No ato de abertura dos envelopes a licitante EMPAUTA COMUNICAÇÃO apontou questionável e suposto erro da proposta apresentada pela Recorrente BASE PROPAGANDA LTDA. Segunda aquela a proposta da Recorrente estava identificada uma vez que os tópicos estavam enumerados.

O representante da licitante Recorrente requereu que fosse registrado na ata a manifestação apresentada pelo representante da licitante EMPAUTA COMUNICAÇÃO, aduzindo “*que tal atitude identifica a proposta e deixa claro para todos os presentes.*”

O representante da licitante EMPAUTA COMUNICAÇÃO, por sua vez, pronunciou-se “*para que não fosse constado em ata o seu posicionamento*”, conforme registros realizados da aludida sessão.

Quanto à situação acima relatada, alegou a Comissão de Licitação “*que não será a avaliadora da parte técnica desse processo, uma vez eleita a Subcomissão Técnica.*”

Ocorre que, no presente certame, **apenas há a participação de 02 (duas) agências de propaganda** e, à medida que há a manifestação de qualquer agência acerca de uma das propostas apresentadas, apontando erro, **infere-se**, automaticamente, **que a proposta apontada foi apresentada pela outra licitante, identificando, assim, ambas.**

O fato da Comissão de Licitação não ser responsável pelo julgamento das propostas técnicas, não autoriza a identificação da autoria das propostas no ato de entrega e abertura dos envelopes.

Se assim fosse, não teria determinado a lei **a vedação de aposição, a qualquer parte da via não identificada do plano de comunicação, de marca, sinal ou palavra que possibilite a identificação do seu proponente antes da abertura do invólucro.**

O referido diploma legal, em seu artigo 11, §2º, impede, inclusive, que **o invólucro contendo a via não identificada da proposta seja recebido pela Comissão Permanente de Licitação, caso ocorra qualquer identificação que comprometa o anonimato da proposta.**

Logo, o questionamento realizado pelo representante da licitante EMPAUTA COMUNICAÇÃO compromete fatalmente o anonimato tão buscado pelo legislador, uma vez que permitiu a identificação da proposta apresentada pela Recorrente BASE PROPAGANDA LTDA.

A permissão ao descumprimento de norma do edital e legal pela Administração Pública, como no caso relatado nestes autos, causa desequilíbrio na disputa pelo contrato administrativo, na medida em que se pode presumir – ainda que a lisura da comissão não esteja em questão – que determinada proposta, de determinado licitante, pudesse ser identificada, e no decorrer de fase em que isto não deveria ocorrer.

Trata-se de nulidade absoluta, incapaz de ser convalidada isto porque **a autoria das campanhas já era conhecida quando do seu envio à Subcomissão Técnica**, cabendo, em verdade, ser decretada anulação do procedimento por insuscetibilidade de aproveitamento dos atos.

Assim, uma vez identificada a autoria da proposta no ato de entrega dos envelopes, ou seja, antes do envio destes para a análise e julgamento das propostas técnicas pela Subcomissão Técnica, há **violação gritante à regra contida na lei de regência**, o que impossibilitaria o saneamento do vício detectado.

Ante o exposto, requer a **ANULAÇÃO DO CERTAME**, por violação ao princípio do julgamento apócrifo, nos termos do artigo 12, da Lei nº 12.232/2010.

V - DA REFORMA DA DECISÃO. DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS PELA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

A partir da análise da ata de julgamento das propostas técnicas e da ata de divulgação das notas técnicas, a **BASE PROPAGANDA LTDA.**, ora Recorrente, encontrou uma série de vícios e interpretações subjetivas no julgamento da Subcomissão Técnica, que passa a avaliar conforme os critérios de avaliação determinados no Edital de Tomada de Preços nº 02/2023.

V.1 – DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 11, DA LEI Nº 12.232/2010, PELA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

É sabido que a contratação de serviços de publicidade por qualquer ente da Administração Pública, encontra-se regida pela Lei nº 12.232/2010.

A mencionada legislação foi, claramente, pensada para que haja, na primeira sessão pública, a apresentação inicial, por cada licitante, do envelope com o “*Plano de Comunicação Publicitária*”, recepcionado pela Comissão de Licitação e, posteriormente, entregue à Subcomissão Técnica, que o avaliará reservadamente, de modo isento, **mediante critérios objetivos de pontuação**.

O artigo 11, da Lei nº 12.232/2010, dispõe acerca do procedimento que deve ser adotado pela Comissão Permanente de Licitação e pela Subcomissão de Licitação após o recebimento dos invólucros com as propostas técnicas. Vejamos:

Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

§ 1º Os integrantes da subcomissão técnica não poderão participar da sessão de recebimento e abertura dos invólucros com as propostas técnicas e de preços.

§ 2º Os invólucros padronizados com a via não identificada do plano de comunicação publicitária só serão recebidos pela comissão permanente ou especial se não apresentarem marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento capaz de identificar a licitante.

§ 3º A comissão permanente ou especial não lançará nenhum código, sinal ou marca nos invólucros padronizados nem nos documentos que compõem a via não identificada do plano de comunicação publicitária.

§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

- I - abertura dos 2 (dois) invólucros com a via não identificada do plano de comunicação e com as informações de que trata o art. 8º desta Lei, em sessão pública, pela comissão permanente ou especial;
- II - encaminhamento das propostas técnicas à subcomissão técnica para análise e julgamento;
- III - análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária, desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório, observado o disposto no inciso XIV do art. 6º desta Lei;
- IV - elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;
- V - análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º desta Lei, desclassificando-se as que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório;
- VI - elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;
- VII - realização de sessão pública para apuração do resultado geral das propostas técnicas, com os seguintes procedimentos:
- a) abertura dos invólucros com a via identificada do plano de comunicação publicitária;
- b) cotejo entre as vias identificadas e não identificadas do plano de comunicação publicitária, para identificação de sua autoria;
- c) elaboração de planilha geral com as pontuações atribuídas a cada um dos quesitos de cada proposta técnica;



Depreende-se da análise do aludido dispositivo legal que a **Subcomissão Técnica**, quando da elaboração da ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e dos demais quesitos da proposta técnica, **deverá elaborar, também, planilhas com as pontuações e as justificativas escritas das razões que as fundamentaram em cada caso.** No presente certame, **isso não foi observado.**

O julgamento realizado pela Subcomissão Técnica restou registrado na ata da sessão realizada em 12/07/2023, contudo, este **NÃO** foi acompanhado das planilhas com pontuação e justificativas que motivaram a decisão.

Verifica-se, assim, que a postura da Subcomissão Técnica vulnera a um só tempo o dever de apresentar justificativa as notas imputadas as licitantes e o dever de obedecer a critérios objetivos, previstos na Lei nº 12.232/10.

Acerca do tema, por expressa imposição legal, **os critérios utilizados na avaliação dos quesitos e subquesitos das propostas técnicas devem ser claros e objetivos.** Ademais, há a obrigatoriedade de apresentação de “justificativa escrita das razões” que fundamentaram a pontuação de cada uma das campanhas apresentadas.

À luz da **teoria dos motivos determinantes**, temos que a **motivação do ato administrativo deve ser clara, explícita e congruente**, de forma a vincular o agir do administrador, a fim de conferir a validade do ato.

O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello¹, nos ensina que pela teoria dos motivos determinantes:

“(...) os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de 'motivos de fato' falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira, Direito Administrativo, p. 374.

agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto a obrigação de enunciá-los, o ato só será válido se estes realmente ocorreram e o justificaram". (grifos nossos)

Resta claro, então, que a decisão guerreada foi proferida em confronto ao **princípio administrativo da motivação**, eis que não demonstrou, de forma individualizada e por escrito, a nota atribuída por cada membro da Subcomissão Técnica a cada quesito e tópico, bem como os motivos, os pressupostos de fato e de direito, que justifiquem cada nota atribuída, informações estas que deveriam constar em planilha.

Tal falha grave acarreta a violação ao **princípio do contraditório**, na medida que impossibilita que a licitante Recorrente exercite o seu direito de defesa, o qual, conseqüentemente, restou cerceado, eis que é **impossível contestar aquilo que se desconhece**.

Diante do exposto, **requer a ANULAÇÃO DO CERTAME**, por violação ao artigo 11, da Lei nº 12.232/2010, em obediência aos princípios da motivação e do contraditório.

V.2 – DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA DA BASE PROPAGANDA LTDA. DA DESCLASSIFICAÇÃO

A partir da análise das "justificativas" que motivaram a decisão acerca da pontuação da Recorrente, BASE PROPAGANDA LTDA, bem como da sua desclassificação, verificou-se que as justificativas apresentadas, pela Subcomissão Técnica, NÃO explicam e NÃO demonstram qual o seu fundamento técnico. Vejamos.

Quanto as notas atribuídas ao **Plano de Comunicação** (Raciocínio Básico, Estratégia de Comunicação Publicitária, Ideia Criativa e Estratégia de Mídia e Não Mídia) e ao **Conjunto de Informações Referentes ao Preponente** (Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação), **estas foram apresentadas no valor total, de forma genérica e não mencionaram a nota atribuída a cada tópico que os compõem** e, sendo assim, resta prejudicada a apresentação de contestação pormenorizada pela Recorrente.

No que se refere a redução da pontuação, esta deveu-se por um mero erro de digitação e não por falta de zelo da Recorrente. Contudo, o valor total na mesma página está correto.

É importante destacar, que esse mesmo crivo não houve acerca de algumas situações observadas na proposta apresentada pela EMPAUTA COMUNICAÇÃO, que serão apontadas no tópico seguinte.

Quanto ao tópico Repertório, fica clara a experiência da Recorrente, uma vez que esta atua há quase 26 (vinte e seis) anos no mercado de propaganda e publicidade, atendendo tanto clientes da iniciativa privada quanto clientes do setor público, do estado de Sergipe e de outros estados, sendo, inclusive, uma das atuais contratadas do Banese - Banco do Estado de Sergipe.

A rica e ampla carteira de clientes da Recorrente demonstra de forma substancial e inequívoca da sua pluralidade de linguagem e conhecimento técnico, de grande valia para a conta da Câmara Municipal de Laranjeiras.

Importa destacar, que a campanha e a estratégia apresentadas pela Recorrente são devidamente humanizadas, visto que estas falam com PESSOAS, com a POPULAÇÃO, assim como TRADUZEM para os habitantes da cidade qual a importância da sua participação ao mostrar que estes têm o poder de ESCOLHER o que desejam, seja uma praça, um posto médico ou a urbanização de uma rua, ou de um povoado.

Logo, a Recorrente não INDUZ, mas ilustra, exemplifica ao cidadão, por mais simples que seja a sua cognição, para que este compreenda qual a relevância do tema.

Por seu turno, no que se refere ao *busdoor*, ressalta-se que este é ferramenta eficaz, seja por conta da sua circulação entre a sede do município e os povoados, seja porque a rodoviária da cidade é ponto de convergência e passagem dos moradores, já que fica localizada em ponto estratégico.

Quanto a suposta inobservância aos itens 8.3.5.1 e 8.3.7, do edital e, conseqüentemente, em violação ao artigo 6º, inciso IX, da Lei 10.232/2010, que ensejaram a **desclassificação da Recorrente**, estes não encontram respaldo nem na lei nem no edital. Vejamos:

Aduziu a Subcomissão que a Recorrente usou papel de gramatura diferente da determinada em edital, qual seja, 90g, em violação ao item 8.3.5.1, do edital, contudo esta alegação não procede, uma vez que a gramatura utilizada é a comercial do A4, que varia de 90g a 115g a depende da marca, do lote.

Logo, é absurda e descabida tal alegação utilizada pela Subcomissão Técnica.

No que se refere a alegação do uso de tópicos e de numerações na formatação de textos, em confronto ao item 8.3.7 do edital, uma vez que tal recurso supostamente identificaria a proposta técnica, é importante ressaltar que **não há vedação no edital acerca da utilização deste recurso.**

Assim, não houve qualquer infringência as regras do edital, na medida que se não há proibição expressa no edital, não se pode falar em descumprimento a este capaz de ensejar a desclassificação da Recorrente.

Nesse sentido, a desclassificação do licitante em razão de suposta inadequação técnica mínima privilegia a forma em detrimento da finalidade, de modo que frustra o caráter competitivo da seleção pública, objetivo expresso de toda e qualquer licitação.

Acerca do tema trazemos o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO EDITAL E DE IDENTIFICAÇÃO DE PROPOSTA EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DE REGRA DE ESPAÇAMENTO 1,5 NO ROTEIRO DE MÍDIA DE RÁDIO - VIOLAÇÃO A COMPETITIVIDADE

NÃO EVIDENCIADA DE PLANO - ESPECIFICAÇÃO FORMAL DO EDITAL SOBRE O MODO DE ESCRITA DO ROTEIRO DE MÍDIA QUE NÃO IMPEDIA DESSEMELHANÇAS NA ESCRITA DO DOCUMENTO SEM RISCO DE IDENTIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS - FORMA DE ESPAÇAMENTO QUE NÃO CONFIGURA SINAL OU MARCA DE IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR DE SEGURANÇA - DECISÃO REFORMADA - INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART. 6º LEI Nº 12232/2010- AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª C. CÍVEL - 0007077-78.2019.8.16.0000 - PIRAQUARA - REL.: JUIZ FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA - J. 13.08.2019) (grifos nossos)

É importante ressaltar, que nos procedimentos licitatórios, cabe ao administrador a árdua tarefa de, por ocasião, quando do julgamento dos documentos de habilitação ou julgamento das propostas de uma licitação, que os faça em observância aos princípios elencados no texto da norma vigente.

Admitir um direcionamento diferente desse, compromete a credibilidade do próprio certame.

Ante o exposto, **deve ser anulada a decisão que ensejou a desclassificação da empresa Recorrente, BASE PROPAGANDA LTDA,** uma vez que não ocorreu a infringência a qualquer norma do edital ou à lei.

No mais, **devem ser revistas e ajustadas as notas aferidas pela Subcomissão Técnica da proposta técnica apresentada pela Recorrente, BASE PROPAGANDA LTDA, com a consequente ampliação das notas.**

V.2 – DA ANÁLISE DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA DA PROPOSTA TÉCNICA DA CÍCERO JOSÉ MENDES LEITE-EPP (EMPAUTA COMUNICAÇÃO)

A Subcomissão Técnica, quando da análise da proposta técnica da licitante **EMPAUTA COMUNICAÇÃO**, deixou de observar alguns aspectos, que passa a Recorrente a expor:

No PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA, tópico-RACIOCÍNIO BÁSICO, item 8.3.1 do edital, a agência dedicou 1 ½ página a contar a história do município e não atendeu aos princípios editalícios, a saber:

8.3.1. Raciocínio básico: composto sob a forma de texto, que apresentará um diagnóstico das necessidades de comunicação publicitária da Câmara, a compreensão do proponente sobre o objeto da licitação e os desafios de comunicação a serem enfrentados;

O texto assemelha-se a qualquer outro extraído da Wikipédia, versando sobre a construção e o surgimento da cidade e desprezando o que pede o Briefing, o qual dispõe que a agência deveria ter como norte as necessidades da população do município, o seu perfil sociográfico e demais detalhes que deixariam clara sua percepção acerca da importância da LDO e LDA.

Foram utilizados, pela licitante **EMPAUTA COMUNICAÇÃO**, dados do IBGE projetados para o ano 2021, quando na ocasião da apresentação, já havia dados do Censo 2023 atualizados mostrando, inclusive, a diferença populacional e as possíveis demandas do município, diretamente ligadas ao objeto da licitação. Isso demonstra a total incompetência da empresa para gerir dados e reagir a mudanças de rumo na estratégia.

Apresentou 03 (três) conceitos para uma mesma campanha, deixando claro que não tem a menor ciência no que está fazendo.

Sobre o tópico **IDEIA CRIATIVA**, a licitante não atende ao item 8.3.3 do edital, uma vez que as peças apresentadas não entram em consonância com o bizarro texto apresentado. Vejamos:

8.3.3. Ideia criativa: sob a forma de exemplos de peças publicitárias, que corresponderão à resposta criativa

do proponente aos desafios e metas por ele explicitados na estratégia de comunicação publicitária;

A construção textual da licitante é arraigada de vícios e mostra-se paupérrima ao exibir nas peças a esdrúxula concordância da frase “A ELABORAÇÃO DA LDO E LOA PRECISAM(sic) DA SUA OPINIÃO”.

Em que pese o acima exposto, a Subcomissão Técnica elaborou um argumento para as peças da EMPAUTA COMUNICAÇÃO, o qual não consta no documento apresentado pela licitante, conforme tela abaixo colacionada. Tal argumento, caso existente, deveria ter sido apresentado pela licitante, não havendo o menor sentido no que é colocado pela Subcomissão. Vejamos:

O material gráfico possui imagens em vetor simulando possibilitam uma conversação entre vários sujeitos. Já a Estratégia de Mídia e Não Mídia apresenta os melhores meios e veículos para a divulgação da campanha, com recursos que tendem a atingir todo o município e ainda atinge outros lugares de Sergipe.

Cabe ainda destacar que o Briefing fala sobre se aproximar da população de Laranjeiras e o uso de grafismo, pela licitante, torna a peça fria, sem a devida humanização.

Da maneira como foi trabalhada, a mensagem “passará batida” pela população, sem a devida relevância acerca do assunto, até porque esta não se reconhecerá como os pontos coloridos usados no mapa.

Sendo assim questiona-se: é papel do avaliador dar sentido ao material apresentado pela licitante ou é DEVER da licitante argumentar tecnicamente sobre o material que apresentou?

Além do acima exposto, QUAL O SENTIDO da campanha da Câmara Municipal de Laranjeiras atingir outros municípios de Sergipe? Não seria um desvio do seu princípio *master*?

Ainda sobre o tópico ESTRATÉGIA DE MÍDIA E NÃO-MÍDIA, a licitante sugere a instalação DO ZERO de um painel *frontlight*, gerando uma despesa à Câmara Municipal de Laranjeiras que não se sustenta após o período da campanha.

Cabe ressaltar que há outros meios de OOH (*out of home*) disponíveis na cidade, sem a necessidade que seja criado este custo. Assim, fica mais uma vez evidente o critério anômalo utilizado, pela licitante, na elaboração da sua proposta.

Sugeriu ainda a instalação de faixas de lona com impressão digital, mas não versa sobre qual estratégia utilizaria para esta distribuição.

Ademais, é notoriamente sabido pelo mercado publicitário, **ao menos o profissional**, que a utilização de lonas em peças externas está em desuso pela subtração (furto) que sempre acontece.

Mais uma vez, demonstra a licitante o seu total desconhecimento de estratégias de comunicação digital ao terceirizar redes sociais através da citada Agência Era. Além disso, a elaboração das peças não levou em consideração a funcionalidade das peças em meio digital.

Ainda sobre este tópico, a licitante limitou-se a descrever o consumo digital NO PAÍS, mas não fez NENHUMA ANÁLISE do cenário especificamente para a Câmara Municipal de Laranjeiras ou ainda sobre os supostos portais sugeridos para veiculação - esta argumentação deveria estar na estratégia de mídia (acessos e demais KPI - indicadores de performance).

A distribuição de verba mostra-se equivocada, ao direcionar aproximadamente 44% (quarenta e quatro por cento) da verba, quase metade, para emissoras de rádio que não, necessariamente, atendem a região do município, mostrando o claro dispêndio da verba sem critério.

Além disso, recente pesquisa IBOPE (2023), para o meio rádio, traz-nos informações acerca da audiência das emissoras Xodó FM (quarta colocada), Fan FM (décima colocada) e SIM FM, sediada no município de Carmópolis, faz grupo do grupo Fan, e sequer pontua na pesquisa.

Cabe destacar que não é permitido anexar a pesquisa IBOPE por força contratual, sendo a sua aquisição obrigação das agências.

Destaca-se também, que não foi possível verificar se a licitante compra pesquisas de audiência porque não foi disponibilizada para

análise, pela Comissão Permanente de Licitação, a capacidade de atendimento da licitante.

Como se não bastasse, a frequência apresentada é MUITO BAIXA. Enquanto a Recorrente, BASE PROPAGANDA LTDA., propôs 07 (sete) inserções diárias, a licitante EMPAUTA COMUNICAÇÃO propôs apenas 02 (duas) inserções.

A licitante indicou o uso do meio jornal, cujo uso despenca a cada dia, conforme link abaixo e trecho transcrito. Percebe-se que jornal IMPRESSO sequer aparece como meio prioritário de informação. Vejamos:

“A internet e a televisão são os veículos mais utilizados pelos brasileiros para se informar, mostra pesquisa PoderData realizada de 11 a 13 de outubro de 2021. Segundo o levantamento, são 43% os que se informam primariamente pela web –22% por redes sociais e 21% por sites e portais. Já a televisão é o meio mais frequente usado por 40% das pessoas para buscar informação. O rádio é a escolha de 7%, enquanto 8% disseram preferir outros meios. Outros 2% preferiram não responder²....”

Cabe destacar que os dados de jornal e rádio usados pela licitante não têm qualquer fonte que possa indicar credibilidade e não há nenhum indicativo de algum instituto crível que valide a argumentação.

Por fim, é notório que a distribuição de verba da campanha foi totalmente aleatória, sem nenhum critério técnico e sem o devido embasamento em pesquisas e em dados criteriosos dos meios, assim como não houve a devida argumentação.

Questiona-se COMO ALGO TÃO GRITANTE NÃO FOI OBSERVADO E APONTADO PELA SUBCOMISSÃO TÉCNICA?

²<https://www.poder360.com.br/midia/internet-e-principal-meio-de-informacao-para-43-tv-e-preferida-de-40/#:~:text=A%20internet%20e%20a%20televis%C3%A3o,13%20de%20outubro%20de%202021. Acesso em 21/07/2023.>

Verifica-se, assim, que diversos pontos não foram observados pela Subcomissão Técnica quando da sua análise da proposta da **EMPAUTA COMUNICAÇÃO**.

Diante do exposto, **requer que seja desclassificada** a licitante **EMPAUTA COMUNICAÇÃO**., por descumprimento do item 8.3.1 e 8.3.3, do edital, com fulcro na Lei nº 12.232/10, artigo 6º, inciso XIV.

Caso assim não entenda este órgão julgador, **requer, subsidiariamente, que sejam revistas e ajustadas as notas aferidas pela Subcomissão Técnica, no quesito Plano de Comunicação Publicitária, da proposta técnica apresentada pela licitante EMPAUTA COMUNICAÇÃO, com a consequente redução das notas.**

VI – DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, requer que:

- a) seja **RECEBIDO** o presente recurso com efeito suspensivo, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea “b”, e § 2º, da Lei n.º 8.666/93;
- b) seja **anulado o certame**, uma vez que houve violação ao princípio do julgamento apócrifo, nos termos do artigo 12, da Lei nº 12.232/2010;
- c) seja **anulado o certame**, uma vez que houve violação ao artigo 11, da Lei nº 12.232/2010;
- d) caso não determinada a anulação do certame, seja realizada a **retratação da decisão proferida**, para que a proposta da empresa **CÍCERO JOSÉ MENDES LEITE-EPP (EMPAUTA COMUNICAÇÃO)** seja desclassificada, com fundamento no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 12.232/10; e, **subsidiariamente** que sejam **revistas e ajustadas as notas** atribuídas pela Subcomissão Técnica à proposta da referida licitante, nos quesitos e tópicos

mencionados nas razões recursais, com a consequente redução das notas;

e) seja realizada a **retratação da decisão proferida**, para que a empresa **BASE PROPAGANDA LTDA. seja classificada**, bem como que sejam revistas e ajustadas as notas atribuídas pela Subcomissão Técnica à proposta apresentada por esta licitante, com a consequente ampliação da nota, nos quesitos e tópicos mencionados nas razões recursais;

f) caso não realizada a retratação, seja o presente recurso remetido à autoridade hierarquicamente superior, em conformidade com o disposto no artigo 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, visando dar **PROVIMENTO** ao mérito, para que a proposta da empresa **CÍCERO JOSÉ MENDES LEITE-EPP (EMPAUTA COMUNICAÇÃO)** seja desclassificada, com fundamento no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 12.232/10; e, **subsidiariamente** que sejam **revistas e ajustadas as notas** atribuídas pela Subcomissão Técnica à proposta da referida licitante, nos quesitos e tópicos mencionados nas razões recursais, com a consequente redução das notas;

g) por fim, seja a empresa **BASE PROPAGANDA LTDA. classificada**, bem como que sejam revistas e ajustadas as notas atribuídas pela Subcomissão Técnica à proposta apresentada por esta licitante, à luz do princípio da razoabilidade, com a consequente ampliação da nota aferida pela Subcomissão, nos quesitos e tópicos mencionados nas razões recursais, de forma coerente com as suas justificativas.

Nestes termos, pede deferimento.

Aracaju/SE, 25 de julho de 2023.

GUSTAVO DE ANDRADE SANTOS



OAB/SE 2.959

ANDIRA DE
ALBUQUERQUE
SANTANA

Assinado de forma digital por
ANDIRA DE ALBUQUERQUE
SANTANA
Dados: 2023.07.25 11:02:25 -03'00'

**ANDIRA DE ALBUQUERQUE SANTANA
OAB/SE 10.422**

**JANINE MATIAS DE OLIVEIRA SANTOS
OAB/SE 4.440**

